



SOCIEDADE DE ADVOGADOS 2.761 OAB/MG

**VALE DO AÇO**

Rua Doutor Querubino, 377 - Centro - Coronel Fabriciano - MG  
CEP 35170-001 - Telefone (31) 3842-1262

**BELO HORIZONTE**

Av. Raja Gabáglia, 2000 - sala 811 - torre 2 - Parque Avenida  
CEP 30494-170 - Telefone (31) 3565-7080

www.roquepires.adv.br  
roquepires@roquepires.adv.br

Hamilton Roque Miranda Pires  
Lucas Roque Miranda Pires

**Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Caratinga (MG)**

Tomada de Preços 01/2020  
Processo Licitatório 21/2020

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Recebido 19/02/2020  
Bruno César Veríssimo Gomes  
Superint. de Contratos e Licitações  
Prefeitura de Caratinga - MG

**Roque Pires Advocacia**, sociedade de advogados registrada na OAB/MG sob o número 2.761, sediado na rua Doutor Querubino, nº 377, Coronel Fabriciano (MG) e filial na avenida Raja Gabáglia, nº 2000, torre 2, sala 811, Parque Avenida, Belo Horizonte (MG), representado legalmente por seus sócios Hamilton Roque Miranda Pires, inscrito na OAB/MG sob o número 58.496 e Lucas Roque Miranda Pires, inscrito na OAB/MG sob o número 97.641, vem perante Vossa Senhoria apresentar, no prazo legal, a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da Tomada de Preços 01/2020 (Processo Licitatório 21/2020), cujo objeto é a "contratação de escritório de advocacia, com sede ou filial na Capital do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídicas e patrocínio de causas judiciais", consoante o disposto no item 13.4, do referido instrumento editalício, e no § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, nos termos seguintes:

**1.-IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA**

Designado o certame desta licitação para o dia 27/02/2020, é tempestiva a impugnação protocolada na data de hoje, a teor do disposto no § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93.

## 2.- OS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

2.1- A alínea “f” do item 4.1 do Edital exige da licitante como documento de habilitação para cadastramento junto ao Município de Caratinga “alvará de localização e funcionamento”.

Ocorre que a recente Lei Federal 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) dispensa a obtenção de alvará de localização e funcionamento para a prestação de serviços que envolva atividade econômica de baixo risco:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica; [...]

No caso do Município de Belo Horizonte, onde a licitante possui filial, foi editado o Decreto Municipal 17.245/2019, o qual isenta os serviços advocatícios de obtenção de alvará de localização e funcionamento:

Art. 1º Este decreto regulamenta, nos termos da Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as atividades dispensadas de atos públicos de liberação da atividade econômica.

[...]

§ 1º Para fins de aplicação da Lei federal nº 13.874, de 2019, no Município, conforme inciso I do caput, os atos públicos de liberação da atividade econômica dispensados para instalação e funcionamento das atividades econômicas são:

I - o Alvará de Localização e Funcionamento - ALF;

[...]

Parágrafo único. Ficam dispensadas do Alvará de Localização e Funcionamento as atividades econômicas constantes no Anexo I do Decreto nº 17.245, de 19 de dezembro de 2019."

ANEXO I - ATIVIDADES DE BAIXO RISCO

Nº DE ORDEM 164

SUBCLASSE CNAE 6911701

**SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS**

Com a devida vênia, no caso, a comprovação de que a licitante tem sede ou filial em Belo Horizonte poderá ser feita mediante a comprovação dessa situação no Contrato Social registrado perante a OAB, já que é no instrumento do registro que devem constar tanto o local em que a sociedade de advogados está sediada quanto o local em que possui filial.

Por outro lado, igualmente inexigível qualquer outro documento a teor do consignado no Anexo VII haja vista que a licitante possui filial em Belo Horizonte, que dispensa inclusive o cadastro municipal de contribuintes já que sua sede é em município diverso.

Por tal motivo é que se requer seja suprimida a exigência de que seja apresentado na fase do cadastramento prévio o alvará de localização e funcionamento ou outro documento equivalente, eis que impertinente.

**2.2-** Lado outro, a alínea "k" do supracitado item 4.1 exige a comprovação de capacidade técnico profissional mediante a apresentação de documento hábil que comprove expediência em prestação de serviços semelhantes ao objeto licitado, porém, assim considerado suporte jurídico em matéria de contratações públicas, o que, *data venia*, se consubstancia em limitação indevida da comprovação em confronto com as especificações do objeto licitado, muito mais amplo.

Ora, a especificação do objeto contempla não só a prestação de serviços em matéria de contratação pública, mas a defesa jurídica nos processos de interesse do Município de Caratinga perante o TJMG e TCE; emissão de pareceres; elaboração de normas e legislação municipal; consultoria para prestação de serviços atinentes à Lei Federal 12.846/2013; consultoria em processos licitatórios, contratos, convênios e demais atos administrativos.

A exigência, portanto, de que a comprovação da capacidade técnico profissional da licitante seja considerada como suporte jurídico em matéria de contratações públicas não só é impertinente como em nada se harmoniza com a especificação do objeto licitado, desatendendo ao preconizado no artigo 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I- registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III- [...]

IV- [...]

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...).”

É da jurisprudência do egrégio TCU:

“Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço.”

(TCU - Acórdão 2882/2008 - Plenário)



Assim sendo, também quanto à parte final da alínea “k” do subitem 4.1, retro mencionada, necessário se expurgue do Edital impugnado a frase **“assim considerado suporte jurídico em matéria de contratações públicas”**, adequando-se sua redação, destarte, ao disposto na Lei que rege a matéria.

**2.3.-** Ainda, as sociedades de advogados não podem se constituir sob a condição e Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, motivo pelo qual entre elas não pode haver concessão dos privilégios licitatórios, devendo ser excluído do Edital o Anexo VI que prevê essa indevida possibilidade.

É o que se depreende do anexo Parecer emitido no Processo 49.0000.2015.010104-0 da Comissão Nacional de Sociedades de Advogados do egrégio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, verbis:

Assim, entendo que somente o Poder Executivo, por sua competência exclusiva, poderá possibilitar o enquadramento das sociedades de advogados, não como microempresas ou empresa de pequeno porte, porque elas não são sociedades empresárias, mas em sua própria categoria econômica, modificando o artigo 3o. da Lei Complementar no 123 para incluir as sociedades de advogados.

**2.4-** Por fim, há incongruência e ambiguidade no Edital quando estabelece as obrigações das partes, em especial para as despesas de locomoção, alimentação e hospedagem.

Consta (a nosso ver corretamente) da Cláusula Segunda da Minuta do Contrato, que as despesas de locomoção, alimentação e hospedagem, quando realizadas fora das dependências da CONTRATADA, estarão à cargo do CONTRATANTE, mediante reembolso.

De mesmo modo constam tais despesas a cargo do CONTRATANTE na alínea “d” do inciso I da Cláusula Quarta da Minuta do Contrato.

Entretanto, tais disposições editalícias estão incongruentes com o contido nos itens 7.6 e 7.7 do Edital, as quais preveem que aquelas despesas estariam a cargo da CONTRATADA, mesmo que tendo que se deslocar e realizar visita técnica na sede da CONTRANTE ou, ainda, despesas de alimentação nos dias de visita técnica.

Necessário, pois, que sejam adequados os itens 7.6 e 7.7 à redação dada à minuta contratual, eis que mais adequadas ao mister.

***Ex positis,***

requer a Vossa Senhoria o recebimento e acolhimento da presente impugnação editalícia para a finalidade de que, provida, sejam procedidas as adequações do Edital ao preconizado alhures.

Requer, finalmente que, acolhida a impugnação nos termos em que requerido neste pedido, sejam tomadas as providências de estilo para a determinação das correções pertinentes e designada nova data para a realização do certame, de tudo intimando-se a impugnante e publicando-se no Órgão Oficial da Imprensa, como de estilo.

Pede deferimento.

De Belo Horizonte para Caratinga, 18 de fevereiro de 2020.

  
**Hamilton Roque Pires**  
Advogado

  
**Lucas Roque Pires**  
Advogado



Comissão de  
Sociedade de Advogados

**Terceira Alteração Contratual  
Sociedade de Advogados "Roque Pires Advocacia"  
CERTIDÃO**

**O Diretor Secretário Geral do  
Conselho Secional da Ordem dos Advogados  
do Brasil, Seção de Minas Gerais, Dr. Gustavo  
Chalfun**

**CERTIFICA**, para os fins que se fizerem necessários, que os atos constitutivos da sociedade de advogados denominada "**Roque Pires Advocacia**", encontram-se devidamente registrados nesta Secional, no Livro-próprio B-69, às folhas 200/203, sob o nº 2.761 (dois mil setecentos e sessenta e um), datado de 04 (quatro) de dezembro de 2008 (dois mil e oito). **Certifica mais que, em 09 (nove) de novembro de 2016 (dois mil e dezesseis) foi averbada no Livro-próprio B-282, às folhas 117/121, sob o nº 8.616 (oito mil seiscentos e dezesseis), a 3ª (terceira) alteração contratual da sociedade, com sede na cidade de Coronel Fabriciano/MG, na Rua Doutor Querubino nº 377, bairro Centro e filial nesta cidade de Belo Horizonte/MG, na Avenida Raja Gabaglia nº 2.000 – escritório 811 – Torre 2. Certifica que, a referida sociedade é integrada pelos advogados Drs. Lucas Roque Miranda Pires OAB/MG 97.641 e Hamilton Roque Miranda Pires – OAB/MG 58.496, conforme contrato que passa a fazer parte integrante da presente certidão. Certifica finalmente que, o referido registro acha-se de acordo com o Estatuto da OAB e com o Provimento nº 112 de 10/09/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O referido é verdade, do que dou fé. Dado e passado nesta cidade de Belo Horizonte, aos 09 (nove) dias do mês de novembro de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Aleff dos Reis Cornélio, Agente Administrativo da Comissão de Sociedade de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais, preparei a presente certidão.**

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2016.

**Gustavo Chalfun**  
Diretor Secretário Geral



8616. B. 082  
p. 117/121

# Roque Pires ADVOCACIA



SOCIEDADE DE ADVOGADOS 2.761 OAB/MG

Rua Doutor Querubino, 377 - Centro  
Coronel Fabriciano - MG - CEP 35170-001  
Fone: (31) 3842-1282

Av. Raja Gabáglia, 2000, e. 811, torre 2 - Parque Avenida  
Belo Horizonte - MG - CEP 30494-170  
Fone: (31) 99209-9209

www.roquepires.adv.br  
roquepires@roquepires.adv.br

Hamilton Roque Miranda Pires  
Lucas Roque Miranda Pires

## TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Hamilton Roque Miranda Pires, brasileiro, solteiro, identidade civil M-4.016.140 (SSP/MG), CPF 791.794.016-00, advogado inscrito na OAB/MG sob o número 58.496 e Lucas Roque Miranda Pires, brasileiro, solteiro, identidade civil M-9.037.351 (SSP/MG), CPF 039.182.376-05, advogado inscrito na OAB/MG sob o número 97.641, ambos com endereço profissional na rua Doutor Querubino, 377, Centro, CEP 35170-001, Coronel Fabriciano/MG, resolvem proceder à presente alteração contratual da sociedade de advogados **ROQUE PIRES ADVOCACIA**, nos itens seguintes:

### 1.- Transferência de endereço da filial:

A filial da sociedade de advogados **ROQUE PIRES ADVOCACIA** no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com endereço na avenida Artur Bernardes, nº 230, sala 1503, bairro Vila Paris, CEP 30380-752, transfere-se para o endereço na avenida Raja Gabáglia, nº 2000, escritório 811, torre 2, do Condomínio Parque Avenida, CEP 30494-170.

## CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

### 1.- Natureza, denominação, sede e foro:

O escritório **ROQUE PIRES ADVOCACIA** é uma sociedade de advogados constituída aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito, nos termos dos artigos 15 a 17 da Lei 8.906/1994, com a finalidade da prestação de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídicas, com sede e foro no município de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais, na rua Doutor Querubino, 377, Centro, CEP 35170-001 e filial no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na avenida Raja Gabáglia, nº 2000, escritório 811, torre 2, do Condomínio Parque Avenida, CEP 30494-170, permitida, ainda, a abertura de outras filiais, com a mesma denominação, em quaisquer outras localidades da Federação.

1.1.- No caso de falecimento, retirada ou admissão de quaisquer sócios a sociedade manterá a denominação social **ROQUE PIRES ADVOCACIA**.

## 2.- Objeto:

A sociedade tem por objeto exclusivo a prestação de serviços judiciais e extrajudiciais de advocacia e consultoria jurídica para pessoas físicas e jurídicas, de direito privado e de direito público, em especial:

a) patrocínio de causas judiciais de interesse da Administração Pública direta e indireta, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, perante os órgãos judiciários de 2ª instância da Justiça Estadual e Federal, em especial perante os Tribunais de Justiça Estaduais e Tribunais Regionais Federais, abrangendo a fase recursal para os Tribunais Superiores;

b) patrocínio na defesa dos interesses jurídico-administrativos da Administração Pública direta e indireta, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, junto aos Tribunais de Contas da União e Estaduais, nos processos e procedimentos de sua competência;

c) assessoria na defesa dos interesses jurídicos-administrativos da Administração Pública direta e indireta, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, perante os órgãos judiciários de 1ª instância das Justiças Estaduais e Federais, abrangendo a fase recursal para a 2ª instância;

d) assessoria na defesa dos interesses jurídico-administrativos da Administração Pública direta e indireta, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, perante os órgãos e instituições extrajudiciais e nas diversas esferas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal;

e) consultoria jurídico-administrativa para a Administração Pública direta e indireta, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, nas diversas áreas do direito e da Administração Pública, em especial nas áreas de controle e gestão administrativa; gestão de recursos humanos, capacitação e treinamento de pessoal; gestão econômico-financeira; gestão orçamentária; gestão de relações de governo e institucionais; gestão de comunicação social, pesquisas de opinião e marketing; gestão de informações e patrimônio; gestão de desenvolvimento econômico, turismo, trabalho e emprego; gestão de meio ambiente, trânsito e serviços urbanos; gestão de educação, ensino, ciência e tecnologia, incluindo implantação e gestão de cursos profissionalizantes, técnicos e superiores; gestão de esporte e cultura; gestão de saúde, qualidade de vida e assistência social; correspondendo: planejamento, acompanhamento e execução de programas e projetos governamentais; proferimento de cursos, palestras, seminários, conferências e atividades correlatas; emissão de pareceres; resposta a consultas escritas (inclusive na forma eletrônica) e indagações verbais (via telefônica ou pessoalmente);

f) consultoria jurídico-administrativa para a Administração Pública direta e indireta, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, na elaboração, edição e interpretação das legislações Municipal, Estadual e Federal, no que couber;

g) consultoria jurídico-administrativa para a Administração Pública direta e indireta, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, relativa a procedimentos administrativos em geral, procedimentos licitatórios em geral, contratos administrativos, convênios, projetos e programas governamentais e demais atos administrativos e jurídicos de competência da Administração Pública.

### 3.- Prazo de duração:

A sociedade é constituída por prazo indeterminado, com início das atividades na data de registro do contrato social.

### 4.- Responsabilidade dos sócios:

Além da sociedade, os sócios respondem subsidiária, ilimitada e individualmente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia. Se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas os sócios responderão individual e não-solidariamente pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais pela ação ou omissão verificados pelos danos, por cada um dos quais, causados.

### 5.- Capital Social:

O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente, é de R\$20.000,00 (vinte mil reais) dividindo-se em 20.000 (vinte mil) quotas, no valor unitário de R\$1,00 (hum real), assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR PARTICIPAÇÃO (R\$)
Hamilton Roque Miranda Pires	10.000	1,00	10.000,00
Lucas Roque Miranda Pires	10.000	1,00	10.000,00
Totalizando	20.000		20.000,00

5.1.- A cada quota corresponde um voto nas deliberações sociais.

### 6.- Administração:

A sociedade é administrada pelos sócios **Hamilton Roque Miranda Pires** e **Lucas Roque Miranda Pires**, que poderão agir em conjunto ou separadamente na representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele.

6.1.- Os sócios administradores percebem uma retirada mensal a título de *pro labore*, em decorrência do trabalho por eles prestado à sociedade, dentro dos limites previstos na legislação do imposto de renda.

### 7.- Alteração do contrato social:

As deliberações sociais relativas a qualquer alteração deste contrato, inclusive as que se refiram à cessão de quotas, retirada de sócio ou dissolução da sociedade, serão tomadas por decisão de seus sócios.

### 8.- Levantamento de balanços e distribuição de lucros:

A sociedade levantará balanços no último dia de cada mês do ano calendário, podendo com base neles distribuir lucros.

8.1.- A distribuição de lucros será feita por deliberação dos sócios, não sendo obrigatória a observância da proporcionalidade entre os valores distribuídos e a participação de cada sócio na sociedade.

**9.- Exercício autônomo da advocacia:**

Quaisquer dos sócios podem, mediante prévia anuência dos demais, por instrumento escrito e por estes firmados, exercer a advocacia individual e autonomamente, sem que os honorários percebidos revertam para a sociedade.

**10.- Advogados associados:**

A sociedade pode ter advogados associados, sem vínculo de emprego e sem poderes de administração, entretanto podendo participar dos resultados, na forma do artigo 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, publicado em 16/11/1994.

**11.- Retirada de sócio:**

O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar sua retirada aos demais com antecedência mínima de 30 dias, mediante instrumento particular com nota de ciência, sob pena de perdas e danos.

**12.- Falecimento, renúncia ou exclusão:**

A sociedade não se dissolverá pelo falecimento ou retirada de quaisquer dos seus sócios.

**12.1.- Em tais casos:**

12.1.1.- Os haveres do sócio falecido ou retirante serão apurados em balanço especial e pagos no prazo de até doze meses, contados da data do fato;

12.1.2.- A participação do sócio falecido ou retirante em honorários relativos a casos contenciosos com contrato já firmado serão pagos no prazo de 30 dias após o recebimento pela sociedade.

**13.- Mediação e conciliação:**

As partes contratantes elegem a Câmara de Arbitragem da Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/MG, de acordo com seu regulamento e as disposições das Leis 8.906/94 e 9.307/96, para dirimir eventuais controvérsias existentes entre elas provenientes acerca deste contrato.

**14.- Inexistência de incompatibilidades e impedimentos:**

Os sócios declaram que não participam de outra sociedade de advogados no Estado de Minas Gerais; não exercem cargo público que os incompatibilizem com o exercício da advocacia; não estão incurso em nenhuma das situações que definem as incompatibilidades para o exercício da advocacia previstas nos artigos 28 e 29 da Lei 8.906/1994 e nem em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a advocacia, estando cientes de que, no caso de falsidade da presente declaração, será nulo de pleno direito o presente ato, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.



Assim ajustadas, as partes contratantes assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma, em conjunto com as testemunhas abaixo nominadas e firmadas, para a produção dos legais efeitos.

Belo Horizonte, 4 de novembro de 2016.

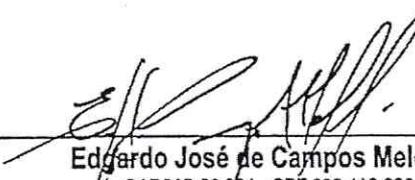
  
Hamilton Roque Miranda Pires  
OAB/MG 58.496

  
Lucas Roque Miranda Pires  
OAB/MG 97.641

Testemunhas:

  
Stefânio Moreira Fernandes Vilas Novas Caldeira

RG MG-10.695.138 (SSP/MG) - CPF 072.565.506-26  
Rua Doutor Juvenal dos Santos, nº 479, ap. 302, bairro Luxemburgo  
CEP 30380-530 - Belo Horizonte - Minas Gerais

  
Edgardo José de Campos Melo Filho

OAB/MG 80.264 - CPF 033.116.266-05  
Rua do Uruguai, nº 666, ap. 102, bairro Sion  
CEP 30310-300 - Belo Horizonte - Minas Gerais

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS**  
**IDENTIDADE DE ADVOGADO**

**INSCRIÇÃO: 58486**

**NOME**  
 HAMILTON ROQUE MIRANDA PIRES

**FILIAÇÃO**  
 JOSE ROQUE PIRES  
 IEDA MIRANDA PIRES

**NATURALIDADE**  
 CORONEL FABRICIANO-MG

**DATA DE NASCIMENTO**  
 21/05/1969

**RG**  
 M-4.016.140 - SSP/MG

**CPF**  
 791.794.016-00

**DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS**  
 NÃO

**VIA**  
 02

**EXPELIDO EM**  
 21/12/2012

*Luis Claudio da Silva Chaves*  
 LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES  
 PRESIDENTE

**TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 01939312**

**USO OBRIGATÓRIO**  
**IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS**  
 (Art. 13 da Lei n.º 8.906/94)



**ASSINATURA DO PORTADOR**  


**COAB**  


**OBSERVAÇÕES**





**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME  
LUCAS ROQUE MIRANDA PIRES

FILIAÇÃO  
JOSE ROQUE PIRES  
IEDA MIRANDA PIRES

NATURALIDADE  
CORONEL FABRICIANO-MG

RG  
M-9.037.351 - SSP/MG

DOADOR DE SANGUE E TECIDO  
NÃO

DATA DE NASCIMENTO  
07/01/1978

CPF  
039.182.378-05

VIA EXPEDIDO EM

01 01/03/2013

*Luiz Claudio da Silva Chaves*  
LUIZ CLAUDIO DA SILVA CHAVES  
PRESIDENTE

REGISTRO

97641



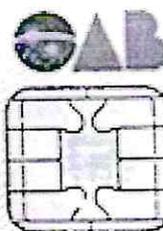
TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 05217244

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

*Lucas Roque Miranda Pires*



OBSERVAÇÕES





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.586.821/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/12/2008
NOME EMPRESARIAL ROQUE PIRES ADVOCACIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura		
LOGRADOURO R DOUTOR QUERUBINO	NÚMERO 377	COMPLEMENTO *****
CEP 35.170-001	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CORONEL FABRICIANO
		UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO ROQUEPIRES@ROQUEPIRES.ADV.BR	TELEFONE (31) 3842-1262	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/12/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 18/02/2020 às 12:27:49 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

## DECRETO Nº 17.245, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

**Regulamenta as atividades dispensadas de atos públicos de liberação de atividade econômica, previstas na Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dá outras providências.**

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica e considerando o disposto na Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, decreta:

Art. 1º – Este decreto regulamenta, nos termos da Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as atividades dispensadas de atos públicos de liberação da atividade econômica.

Art. 2º – Para os fins deste decreto, considera-se:

I – atos públicos de liberação da atividade econômica: licenças e alvarás emitidos pela administração pública municipal relacionados à instalação e ao funcionamento de estabelecimentos que exerçam atividades econômicas de baixo risco;

II – atividades econômicas de baixo risco: aquelas dispensadas de atos públicos de liberação da atividade econômica, conforme disposto no inciso I do art. 3º da Lei federal nº 13.874, de 2019, no âmbito municipal, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

III – órgãos licenciadores: órgãos públicos municipais responsáveis pela emissão de permissões, licenças e alvarás que autorizam a empresa a exercer a atividade econômica em conformidade com a legislação.

§ 1º – Para fins de aplicação da Lei federal nº 13.874, de 2019, no Município, conforme inciso I do *caput*, os atos públicos de liberação da atividade econômica dispensados para instalação e funcionamento das atividades econômicas são:

I – o Alvará de Localização e Funcionamento – ALF;

II – a Licença Ambiental;

III – o Alvará de Autorização Sanitária.

§ 2º – A definição das atividades econômicas de baixo risco deve considerar a aplicação de princípios de prevenção e precaução, sedimentados no direito à saúde, direito ambiental, premissas de proteção ao patrimônio público, critérios de compatibilidade com a utilização da infraestrutura, bem como o conceito de conformação de unidades de vizinhança, determinando usos convenientes à proximidade com as moradias e em complementaridade com outras atividades econômicas, ou a necessidade de se estabelecer regimes específicos e locais destinados a atividades a depender de seu impacto potencial e efetivo.

§ 3º – A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica é exclusiva para as atividades constantes do Anexo I exercidas em propriedade, observado o limite de área utilizada, quando indicado.

Art. 3º – A atuação dos órgãos licenciadores municipais na gestão dos serviços de licenciamento deverá seguir as diretrizes dispostas no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 16.958, de 17 de agosto de 2018.

Art. 4º – Após o registro da empresa ou negócio no órgão competente e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ –, será emitida, automaticamente, a Inscrição Municipal pela Secretaria Municipal de Fazenda – SMFA –, independente do processo de licenciamento e emissão do ALF.

§ 1º – A pessoa natural que desenvolver atividade econômica de baixo risco deverá providenciar a Inscrição Municipal junto à SMFA.

§ 2º – Na consulta de viabilidade referente aos critérios de localização e funcionamento das atividades econômicas no Município constará a dispensa da atividade econômica referenciada no Anexo I da obtenção de ALF, não cabendo ao responsável legal pelo empreendimento solicitar qualquer documento complementar ao Poder Executivo.

§ 3º – A consulta de viabilidade deverá ser mantida em local visível do estabelecimento, ainda que a atividade esteja dispensada da obtenção de ALF, para fins de fiscalização.

Art. 5º – Caso todas as atividades econômicas exercidas no local sejam classificadas como baixo risco fica o estabelecimento dispensado da emissão dos atos públicos de liberação da atividade econômica no âmbito municipal, podendo iniciar imediatamente suas atividades.

§ 1º – A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não dispensa ou substitui os procedimentos relacionados ao licenciamento e autorizações de construção e nem aqueles afetos à regularização edilícia.

§ 2º – O direito à dispensa de ato público de liberação da atividade econômica não isenta o responsável legal pelo empreendimento da observância dos critérios de localização do empreendimento dispostos na Lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019, bem como das normas ambientais, de segurança, sanitárias e de posturas aplicáveis.

§ 3º – Os estabelecimentos dispensados de atos públicos de liberação da atividade econômica ficam submetidos à fiscalização pelos órgãos de controle federal, estadual ou municipal, com a finalidade de resguardar os direitos coletivos e o cumprimento das normas em conformidade com o § 2º do art. 3º da Lei federal nº 13.874, de 2019.

Art. 6º – Será afastado o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado, em conformidade com o parágrafo único do art. 2º da Lei federal nº 13.874, de 2019, quando:

I – constatada má-fé junto aos órgãos municipais, estaduais ou federais;

II – constatada reincidência de infração à legislação municipal, estadual ou federal aplicável à instalação ou ao funcionamento da atividade econômica.

Parágrafo único – Afastado o reconhecimento da vulnerabilidade, a pessoa natural ou jurídica perderá o direito a desenvolver a atividade de baixo risco sem o ALF e estará sujeita às penalidades previstas em lei.

Art. 7º – O **art. 4º do Decreto nº 16.484, de 25 de novembro de 2016**, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º – (...)”

Parágrafo único – Ficam dispensadas do Alvará de Localização e Funcionamento as atividades econômicas constantes no Anexo I do Decreto nº 17.245, de 19 de dezembro de 2019.”.

Art. 8º – Compete à Subsecretaria de Fiscalização da Secretaria Municipal de Política Urbana aplicar as penalidades previstas no Anexo II.

Art. 9º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2019.

Alexandre Kalil  
Prefeito de Belo Horizonte

#### ANEXO I

(a que se referem o § 3º do art. 2º, o § 2º do art. 4º e o *caput* do art. 5º do Decreto nº 17.245, de 19 de dezembro de 2019)

ATIVIDADES DE BAIXO RISCO			
Nº DE ORDEM	SUBCLASSE CNAE	CÓDIGO LEGISLAÇÃO MUNICIPAL	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE (CONCLA)
1	0230600	023060000	Atividades de apoio à produção florestal
2	0322107	032210700	Atividades de apoio à aquicultura em água doce
3	1830001	183000100	Reprodução de som em qualquer suporte
4	1830002	183000200	Reprodução de vídeo em qualquer suporte

5	1830003	183000300	Reprodução de software em qualquer suporte
6	4110700	411070000	Incorporação de empreendimentos imobiliários
7	4321500	432150000	Instalação e manutenção elétrica
8	4322301	432230100	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
9	4322303	432230300	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
10	4329101	432910100	Instalação de painéis publicitários
11	4330402	433040200	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
12	4330499	433049900	Outras obras de acabamento da construção
13	4399101	439910100	Administração de obras
14	4512901	451290100	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
15	4530706	453070600	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores
16	4542101	454210100	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios
17	4611700	461170000	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos
18	4612500	461250000	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos
19	4613300	461330000	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
20	4614100	461410000	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
21	4615000	461500000	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico
22	4616800	461680000	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
23	4617600	461760000	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
24	4618401	461840100	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria
25	4618402	461840200	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares
26	4618403	461840300	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
27	4618499	461849900	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
28	4619200	461920000	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
29	4724500	472450000	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
30	4729601	472960100	Tabacaria

31	4751201	475120100	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
32	4752100	475210000	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
33	4754703	475470300	Comércio varejista de artigos de iluminação
34	4755501	475550100	Comércio varejista de tecidos
35	4755502	475550200	Comércio varejista de artigos de armarinho
36	4755503	475550300	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho
37	4756300	475630000	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
38	4761001	476100100	Comércio varejista de livros
39	4761002	476100200	Comércio varejista de jornais e revistas
40	4761003	476100300	Comércio varejista de artigos de papelaria
41	4762800	476280000	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
42	4772500	477250000	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
43	4774100	477410000	Comércio varejista de artigos de óptica
44	4781400	478140000	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
45	4782201	478220100	Comercio varejista de calçados
46	4782202	478220200	Comércio varejista de artigos de viagem
47	4783101	478310100	Comércio varejista de artigos de joalheria
48	4783102	478310200	Comércio varejista de artigos de relojoaria
49	4785701	478570100	Comércio varejista de antiguidades
50	4789001	478900100	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
51	4789002	478900200	Comércio varejista de plantas e flores naturais
52	4789003	478900300	Comércio varejista de objetos de arte
53	4789007	478900700	Comércio varejista de equipamentos para escritório
54	4789008	478900800	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
55	4789099	478909901	Comércio varejista de artigos para decoração
56	4789099	478909902	Comércio varejista de artigos para festa
57	4789099	478909903	Comércio varejista de artigos religiosos e esotéricos
58	4789099	478909904	Comércio varejista de embalagens em geral, exceto papel e papelão
59	4789099	478909905	Comércio varejista de artigos de gesso
60	4789099	478909907	Montagem de molduras e quadros
61	4789099	478909999	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
62	4923001	492300100	Serviço de táxi
63	4923002	492300200	Serviço de transporte de passageiros - locação de

			automóveis com motorista
64	5229001	522900100	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada
65	5250801	525080100	Comissária de despachos
66	5250802	525080200	Atividades de despachantes aduaneiros
67	5250803	525080300	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo
68	5250804	525080400	Organização logística do transporte de carga
69	5250805	525080500	Operador de transporte multimodal - OTM
70	5590601	559060100	Albergues, exceto assistenciais
71	5590603	559060300	Pensões
72	5811500	581150000	Edição de livros
73	5812301	581230100	Edição de jornais diários
74	5812302	581230200	Edição de jornais não diários
75	5813100	581310000	Edição de revistas
76	5819100	581910000	Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
77	5911101	591110100	Estúdios cinematográficos
78	5911102	591110200	Produção de filmes para publicidade
79	5911199	591119900	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
80	5912001	591200100	Serviços de dublagem
81	5912002	591200200	Serviços de mixagem sonora
82	5912099	591209900	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
83	5913800	591380000	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão
84	5920100	592010000	Atividades de gravação de som e de edição de música
85	6010100	601010000	Atividades de rádio
86	6022501	602250100	Programadoras
87	6022502	602250200	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras
88	6120599	612059900	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente
89	6141800	614180001	Operadoras de televisão por assinatura por cabo
90	6141800	614180002	Instalação e assistência técnica em televisão por assinatura, inclusive a habilitação e desabilitação de decodificadores
91	6190601	619060100	Provedores de acesso às redes de comunicações
92	6190602	619060200	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP
93	6201501	620150100	Desenvolvimento de programas de computador sob

			encomenda
94	6201502	620150200	Web design
95	6204000	620400000	Consultoria em tecnologia da informação
96	6209100	620910000	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
97	6311900	631190000	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
98	6319400	631940000	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
99	6391700	639170000	Agências de notícias
100	6399200	639920000	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
101	6421200	642120000	Bancos comerciais
102	6422100	642210000	Bancos múltiplos, com carteira comercial
103	6423900	642390000	Caixas econômicas
104	6424701	642470100	Bancos cooperativos
105	6424702	642470200	Cooperativas centrais de crédito
106	6424703	642470300	Cooperativas de crédito mútuo
107	6424704	642470400	Cooperativas de crédito rural
108	6431000	643100000	Bancos múltiplos, sem carteira comercial
109	6432800	643280000	Bancos de investimento
110	6433600	643360000	Bancos de desenvolvimento
111	6435201	643520100	Sociedades de crédito imobiliário
112	6435202	643520200	Associações de poupança e empréstimo
113	6435203	643520300	Companhias hipotecárias
114	6436100	643610000	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras
115	6437900	643790000	Sociedades de crédito ao microempreendedor
116	6438701	643870100	Bancos de câmbio
117	6438799	643879900	Outras instituições de intermediação não monetária
118	6440900	644090000	Arrendamento mercantil
119	6450600	645060000	Sociedades de capitalização
120	6461100	646110000	Holdings de instituições financeiras
121	6462000	646200000	Holdings de instituições não-financeiras
122	6463800	646380000	Outras sociedades de participação, exceto holdings
123	6470101	647010100	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários
124	6470102	647010200	Fundos de investimento previdenciários
125	6470103	647010300	Fundos de investimento imobiliários
126	6491300	649130000	Sociedades de fomento mercantil - factoring

127	6492100	649210000	Securitização de créditos
128	6493000	649300000	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos
129	6499901	649990100	Clubes de investimento
130	6499902	649990200	Sociedades de investimento
131	6499903	649990300	Fundo garantidor de crédito
132	6499904	649990400	Caixas de financiamento de corporações
133	6499905	649990500	Concessão de créditos pelas OSCIP
134	6499999	649999900	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
135	6511101	651110100	Sociedade seguradora de seguros vida
136	6511102	651110200	Planos de auxílio-funeral
137	6512000	651200000	Sociedade seguradora de seguros não vida
138	6520100	652010000	Sociedade seguradora de seguros saúde
139	6530800	653080000	Resseguros
140	6541300	654130000	Previdência complementar fechada
141	6542100	654210000	Previdência complementar aberta
142	6550200	655020000	Planos de saúde
143	6611804	661180400	Administração de mercados de balcão organizados
144	6612601	661260100	Corretoras de títulos e valores mobiliários
145	6612602	661260200	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários
146	6612603	661260300	Corretoras de câmbio
147	6612604	661260400	Corretoras de contratos de mercadorias
148	6612605	661260500	Agentes de investimentos em aplicações financeiras
149	6613400	661340000	Administração de cartões de crédito
150	6619302	661930200	Correspondentes de instituições financeiras
151	6619303	661930300	Representações de bancos estrangeiros
152	6619304	661930400	Caixas eletrônicos
153	6619305	661930500	Operadoras de cartões de débito
154	6619399	661939900	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente
155	6621501	662150100	Peritos e avaliadores de seguros
156	6621502	662150200	Auditoria e consultoria atuarial
157	6622300	662230000	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde
158	6629100	662910000	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente
159	6630400	663040000	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
160	6810201	681020100	Compra e venda de imóveis próprios

161	6810202	681020200	Aluguel de imóveis próprios
162	6821801	682180100	Corretagem na compra, venda e avaliação de imóveis
163	6821802	682180200	Corretagem no aluguel de imóveis
164	6911701	691170100	Serviços advocatícios
165	6911702	691170200	Atividades auxiliares da justiça
166	6911703	691170300	Agente de propriedade industrial
167	6912500	691250000	Cartórios
168	6920601	692060100	Atividades de contabilidade
169	6920602	692060200	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
170	7020400	702040001	Assessoria, consultoria, orientação e assistência em gestão, negócios, organização, finanças, economia e sustentabilidade em relação ao meio ambiente
171	7020400	702040002	Assessoria ou consultoria de relações públicas, comunicação social e de imprensa
172	7020400	702040003	Órgãos de apoio a empresas
173	7020400	702040099	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, não especificadas anteriormente
174	7111100	711110000	Serviços de arquitetura
175	7112000	711200000	Serviços de engenharia
176	7119702	711970200	Atividades de estudos geológicos
177	7119703	711970300	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
178	7119704	711970400	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
179	7119799	711979900	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
180	7220700	722070000	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
181	7311400	731140001	Propaganda e publicidade, planejamento e elaboração de campanhas publicitárias
182	7311400	731140002	Veiculação e divulgação de propaganda e publicidade por qualquer meio, exceto pelo rádio, jornal, periódico e televisão
183	7312200	731220000	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
184	7319002	731900200	Promoção de vendas
185	7319003	731900300	Marketing direto
186	7319004	731900400	Consultoria em publicidade
187	7319099	731909900	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
188	7320300	732030000	Pesquisas de mercado e de opinião pública
189	7410202	741020200	Design de interiores

190	7410203	741020300	Design de produto
191	7410299	741029900	Atividades de design não especificadas anteriormente
192	7420001	742000100	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
193	7420002	742000200	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas
194	7420004	742000400	Filmagens de festas e eventos
195	7420005	742000500	Serviços de microfilmagem
196	7490101	749010100	Serviços de tradução, interpretação e similares
197	7490103	749010300	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
198	7490104	749010400	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
199	7490105	749010500	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
200	7490199	749019900	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
201	7719502	771950200	Locação de aeronaves sem tripulação
202	7722500	772250000	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares
203	7723300	772330000	Aluguel de objetos do vestuário, joias e acessórios
204	7729201	772920100	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos
205	7740300	774030000	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros
206	7810800	781080000	Seleção e agenciamento de mão-de-obra
207	7820500	782050000	Locação de mão-de-obra temporária
208	7830200	783020000	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
209	7911200	791120000	Agências de viagens
210	7912100	791210000	Operadores turísticos
211	7990200	799020000	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
212	8020001	802000100	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
213	8020002	802000200	Outras atividades de serviços de segurança
214	8030700	803070000	Atividades de investigação particular
215	8111700	811170000	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
216	8112500	811250000	Condomínios prediais
217	8130300	813030000	Atividades paisagísticas
218	8211300	821130000	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
219	8219901	821990100	Fotocópias
220	8219999	821999900	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

221	8291100	829110000	Atividades de cobranças e informações cadastrais
222	8299701	829970100	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
223	8299702	829970200	Emissão de vales-alimentação, vales-transportes e similares
224	8299703	829970300	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção
225	8299704	829970400	Leiloeiros independentes
226	8299705	829970500	Serviços de levantamento de fundos sob contrato
227	8299706	829970600	Casas lotéricas
228	8299707	829970700	Salas de acesso à internet
229	8299799	829979901	Serviços de avaliação e despachos em geral
230	8299799	829979902	Administração de cartão de desconto
231	8299799	829979905	Serviço de comunicação e programação visual
232	8299799	829979906	Gestão de frotas de veículos
233	8299799	829979999	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
234	8411600	841160000	Administração pública em geral
235	8412400	841240000	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais
236	8413200	841320000	Regulação das atividades econômicas
237	8421300	842130000	Relações exteriores
238	8422100	842210000	Defesa
239	8430200	843020000	Seguridade social obrigatória
240	8550301	855030100	Administração de caixas escolares
241	8550302	855030200	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares
242	8593700	859370000	Ensino de idiomas
243	8599602	859960200	Cursos de pilotagem
244	8599603	859960300	Treinamento em informática
245	8599604	859960400	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
246	8599699	859969900	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
247	9001901	900190100	Produção teatral
248	9001902	900190200	Produção musical
249	9001903	900190300	Produção de espetáculos de dança
250	9001906	900190600	Atividades de sonorização e de iluminação
251	9001999	900199900	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente
252	9002701	900270100	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
253	9002702	900270200	Restauração de obras-de-arte

254	9101500	910150000	Atividades de bibliotecas e arquivos
255	9102301	910230100	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
256	9319101	931910100	Produção e promoção de eventos esportivos
257	9411100	941110000	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais
258	9412001	941200100	Atividades de fiscalização profissional
259	9412002	941200200	Outras atividades associativas profissionais
260	9420100	942010000	Atividades de organizações sindicais
261	9430800	943080000	Atividades de associações de defesa de direitos sociais
262	9491000	949100002	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas, exceto templo
263	9492800	949280000	Atividades de organizações políticas
264	9493600	949360000	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
265	9499500	949950001	Atividades de associações de moradores
266	9499500	949950002	Atividades associativas não especificadas anteriormente
267	9529102	952910200	Chaveiros
268	9602501	960250100	Cabeleireiros, manicure e pedicure
269	9609202	960920200	Agências matrimoniais
270	9609204	960920400	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda
271	9609299	960929902	Exploração de sanitários
272	9609299	960929903	Serviços de astrólogos, videntes e similares
273	9609299	960929904	Serviço de Engraxates
274	9700500	970050000	Serviços domésticos
275	9900800	990080000	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais

## ANEXO II

(a que se refere o art. 8º do Decreto nº 17.245, de 19 de dezembro de 2019)

### TABELA DE PENALIDADES

	Descrição da infração	Dispositivo infringido (Lei federal nº 13.874)	Dispositivo legal transgredido deste decreto	Notificação prévia	Prazo para atendimento	Detalhamento	Valor (R\$)	Periodicidade mínima	Interdição
1	Não apresentação da Inscrição Municipal pela pessoa natural	Art. 3º	§1º do art. 4º	Sim	30 dias		500,00	30 dias	Sim, na terceira reincidência.
2	Constatação de má-fé, por meio de declaração	Parágrafo único do art. 2º	Inciso I do caput e parágrafo único do art.	Sim	10 dias	Notificação para providenciar o ALF, devido ao exercício de	350,00 a cada trinta metros quadrados	7 dias	Interdição a partir da aplicação da 1ª multa

	inverídica junto aos órgãos municipais, estaduais ou federais		6º			atividade não residencial sem o Alvará de Localização e Funcionamento, conforme legislação municipal vigente.	ou fração		
3	Constatação de reincidência de infração à legislação municipal, estadual ou federal	Parágrafo único do art. 2º	Inciso II do caput e parágrafo único do art. 6º	Sim	10 dias				



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

COMISSÃO NACIONAL DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS

Processo n. 49.0000.2015.010104-0/Comissão Nacional de Sociedades de Advogados

Assunto: Possibilidade de averbação, nos registros da OAB, da condição de sociedade submetida ao regime do Supersimples e a possibilidade/obrigatoriedade da adoção das expressões “EPP” ou “ME” na razão social.

Requerente: Guilherme Kloss Neto, Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados do Paraná

PARECER

A Dra. Cláudia Luciana Ceccatto de Trotta, em Parecer de sua lavra, na condição de Relatora da CSA da OAB/PR, em de 19 de agosto de 2015, entendeu e concluiu:

“ (i) as sociedades de advogados admitem o enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, observado o artigo 3º., da Lei Complementar n. 123/2006; (ii) o enquadramento é declaratório e pode ser averbado no registro da sociedade perante a OAB/PR; (iii) em decorrência do enquadramento, a sociedade deve adotar a referência ME ou EPP em sua razão social, sem que isso lhe confira característica mercantil; e (iv) na qualidade de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, a sociedade de advogados fará jus aos benefícios não tributários conferidos pela LC n. 123/2006, notadamente o tratamento favorecido nas licitações públicas (artigos 42 a 49) e a dispensa de obrigações acessórias trabalhistas (artigos 51 e 52).”

O Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/PR, Dr. Guilherme Kloss Neto, encaminhou o mencionado Parecer, fls. 04/10, ao Presidente da Comissão Nacional de Sociedades de Advogados, Dr. André Luis Guimarães Godinho, cujo texto foi discutido em reunião daquela Comissão havida em agosto, cuja aprovação ficou suspensa, porém, para melhor apreciação do tema.

A dúvida surgida, suscitada pelo Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/PR, diz respeito à possibilidade de averbação, nos registros da OAB, da condição de sociedade submetida ao regime do Supersimples e à possibilidade/obrigatoriedade da adoção das expressões “EPP” ou “ME” na razão



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

social, parecendo-me que a resposta deve ser negativa em ambos os casos, em razão do Estatuto da Advocacia, do seu Regulamento Geral e do Provimento 112/CF.

Assim, o Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/PR solicitou Parecer da Comissão Nacional de Sociedades de Advogados sobre o tema e se há precedentes no âmbito desta mesma Comissão Nacional ou do Conselho Federal.

O processo foi a mim distribuído em 13 de outubro de 2015.

Como se sabe, as sociedades de advogados são "sui generis" e, principalmente, são regidas por lei especial, o Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, e de seu Regulamento Geral.

O art. 16 do EAOAB dispõe que "não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não escrito como advogado ou totalmente proibido de advogar."

O parágrafo 3º. do mesmo art. 16 prescreve que "é proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia."

Vale ressaltar que o CC/2002 aproximou o direito brasileiro do modelo italiano, que adota a teoria da empresa, afastando o modelo francês, da teoria dos atos de comércio, presente nos diplomas anteriores.

Enquanto a teoria do comércio pauta-se na análise da atividade exercida pela sociedade, a teoria empresária considera a maneira, a organização, a forma e como as atividades são exercidas.

Assim, no modelo anterior ao de 2002, contrapunham-se as sociedades civis e as comerciais.

Agora, porém, as sociedades dividem-se em empresárias e não-empresárias.

Consolidado está a natureza não empresária das sociedades de advogados.

Observe-se que o artigo 982 do Código Civil traz que:

"Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa."



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasil - D.F.*

Necessária se faz a leitura do artigo 966 do mesmo diploma que descreve a atividade própria de empresário sujeito a registro da seguinte maneira:

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”

Quanto à forma da sociedade determina o artigo 983, também do Código:

“Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.”

Da análise do artigo acima colocado, entende-se que o legislador estabeleceu que aquelas sociedades que são regidas por lei especial, para o exercício de determinadas atividades, aí se encaixam as sociedades de advogados, devem fazer sua constituição conforme determina o tipo.

A lei especial regerá a sociedade simples destinada à determinada atividade. Ademais, ainda que as sociedades contratem em nome próprio, as atividades inerentes à advocacia só podem ser exercidas pelo próprio profissional, e não pela sociedade, ainda que para esta revertam os honorários (art. 1º, I[1], da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, e seu Regulamento Geral, parágrafo único do art. 37[2]).

Evidente está que as sociedades de advogados, pela natureza pública da atividade de advocacia, concedido pelo artigo 133[3] da Constituição da República de 1988, recebe tratamento diferenciado daquele estabelecido no Livro II – Do Direito de Empresa - do Código Civil.

As sociedades de advogados são regidas por legislação especial e própria. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seus artigos 15 a 17, e também o Regulamento

---

[1] “Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;”

[2] “Art. 37. Os advogados podem reunir-se, para colaboração profissional recíproca, em sociedade civil de prestação de serviços de advocacia, regularmente registrada no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Parágrafo único. As atividades profissionais privativas dos advogados são exercidas individualmente, ainda que revertam à sociedade os honorários respectivos.”

[3] “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Geral, além do Provimento 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados determinam que esta espécie de sociedade está sujeita a algumas regras que lhe são bastante peculiares.

Destaque-se o disposto no caput do artigo 16[4] do Estatuto que: (i) não serão admitidas a registro e nem poderão funcionar as sociedades que apresentem forma ou características mercantis; e, (ii) adotem denominação fantasia, ou realizem atividades estranhas à advocacia.

Dessa forma, independentemente de sua organização ou complexidade, a sociedade de advogados jamais poderá ser sociedade empresária. Atente-se também para a regra de que não poderão as sociedades de advogados oferecer outros serviços, diversos da advocacia.

Além disso, pessoas não inscritas como advogados ou proibidas de advogar não poderão ser sócias, e impedirão o funcionamento da sociedade. Da mesma forma, os sócios dessas sociedades, sempre advogados, jamais serão empresários enquanto exercerem unicamente a advocacia.

Assim, a sociedade de advogados é sociedade não empresária. Principalmente porque a vedação à apresentação de caráter mercantil decorre da própria lei especial que a regula.

Junte-se a isso o fato de a atividade do advogado ser indiscutivelmente de caráter intelectual. Não constitui elemento de empresa, o que poderia fazer com que se enquadrasse na hipótese trazida pela parte final do artigo 966 do parágrafo único do Código Civil.

A reunião de advogados em sociedades volta-se para suas próprias necessidades e não para a atividade em si. O advogado, bem como a atividade intelectual que exerce quando do exercício da profissão, destacam-se da sociedade da qual faz parte, não se trata de mero elemento desta.

Observe-se que determina o Estatuto que as procurações deverão ser outorgadas em nome do advogado e que deverá constar o nome da sociedade da qual faz parte. Se fosse a atividade intelectual do advogado mero elemento da sociedade que é sócio, excluindo-se o jus postulandi, os clientes contratariam a sociedade de advogados independentemente de quem nela trabalhasse.

Outra peculiaridade das sociedades de advogados, também trazido pelo Estatuto, em seu artigo 15, parágrafo 1º., determina que a aquisição da personalidade jurídica da sociedade de advogados dá-se pelo registro aprovado dos seus atos constitutivos no

---

[4] Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.”



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasil - D. F.*

Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. Enquanto que “as sociedades simples devem ser registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas” (art. 1.150 do CC/2002).

O parágrafo 3º. do aludido art. 16 prescreve que é “proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.”

Conclui-se que o registro de uma sociedade de advogados é de competência exclusiva da OAB, na forma da Lei 8.906/94, seu Regulamento Geral e Provimento 112/2006.

Acrescente-se que o modelo societário “sociedade civil” foi extinto pelo Diploma Civil atualmente em vigência. Assim, ainda que trate o Estatuto, no artigo 15, de sociedade civil para prestação de serviços de advocacia, deve-se entender como sociedade não empresária, ou simples, como já decidiu o Conselho Pleno da OAB Federal, que à época ratificou o Provimento 92/2000, este já revogado pelo Provimento 112/2006.

E é o artigo 43 do Regulamento Geral que determina: “o registro da sociedade de advogados observa os requisitos e procedimentos previstos em Provimento de Conselho Federal”.

Dessa forma, as sociedades de advogados são *sui generis*. Apresentam características que lhe são próprias. Destaque-se a impossibilidade de serem caracterizadas como empresárias, a imposição legal de que sejam registradas na OAB, as exigências quanto aos profissionais, a responsabilidade dos sócios, entre outras. Devem seguir as normas impostas pela legislação especial e, somente subsidiariamente, as regras da sociedade simples.

Não compete à Ordem dos Advogados do Brasil, diante das suas atribuições prescritas na Lei 8.096 (artigo 3º. e 44 e incisos I e II, bem como reger as sociedades de advogados, artigos 15, 16 e seus parágrafos) e seu Regulamento Geral (artigo 43), definir que uma sociedade de advogados é microempresa ou empresa de pequeno porte, recepcionando-se este entendimento com base na legislação que enquadró as sociedades de advogados no regime do Supersimples, o que proporcionaria às mesmas tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido, para o pagamento de impostos e contribuições, porque esta competência é única e exclusiva do Poder Executivo.

O poder de autorregulamentação da OAB não deve ser assim interpretado, sob pena de a OAB ser responsabilizada civilmente.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, definiu estas empresas:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 ) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)  
...”

Assim, entendo que somente o Poder Executivo, por sua competência exclusiva, poderá possibilitar o enquadramento das sociedades de advogados, não como microempresas ou empresa de pequeno porte, porque elas não são sociedades empresárias, mas em sua própria categoria econômica, modificando o artigo 3º. da Lei Complementar nº 123 para incluir as sociedades de advogados.

Finalmente, sobre a presente matéria, registro que não tenho informações se há precedentes no âmbito da Comissão Nacional de Sociedades de Advogados ou do Conselho Federal.

Com respeito, s.m.j., este é o Parecer que levo a consideração de V. Exa.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Stanley Martins Frasão  
Vice Presidente da Comissão Nacional das Sociedades de Advogados  
Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados da OABMG